



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



EMENDA

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 1.930, de 2021, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo

Acresça-se o seguinte artigo ao Capítulo V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES, onde couber:

"Art. O Poder Executivo deverá apurar e consolidar como débito em favor dos servidores os aumentos e vantagens concedidas por lei específica e não implementados em razão de ausência de dotação orçamentária, em decorrência das seguintes leis:

- I - Lei Distrital nº 5.106 de 03.05.2013;
- II - Lei Distrital nº 5.206, de 30.10.2013;
- III - Lei Distrital nº 5.207, de 30.10.2013;
- IV - Lei Distrital nº 5.200, de 14.9.2013;
- V - Lei Distrital nº 5.227, de 2.12.2013;
- VI - Lei Distrital nº 5.187, de 25.9.2013;
- VII - Lei Distrital nº 5.188, de 25.9.2013;
- VIII - Lei Distrital nº 5.189, de 25.9.2013;
- IX - Lei Distrital nº 5.182, de 20.9.2013;
- X - Lei Distrital nº 5.226, de 2.12.2013;
- XI - Lei Distrital nº 5.175, de 19.9.2013;
- XII - Lei Distrital nº 5.217, de 14.11.2013;
- XIII - Lei Distrital nº 5.185, de 25.9.2013;
- IVX - Lei Distrital nº 5.218, de 14.11.2013;
- XV - Lei Distrital nº 5.194, de 26.9.2013;
- XVI - Lei Distrital nº 5.212, de 13.11.2013;
- XVII - Lei Distrital nº 5.201, de 14.9.2013;
- XVIII - Lei Distrital nº 5.181, de 20.9.2013;
- XIX - Lei Distrital nº 5.193, de 26.9.2013;
- XX - Lei Distrital nº 5.195, de 26.9.2013;
- XXI - Lei Distrital nº 5.245, de 16.12.2013;
- XXII - Lei Distrital nº 5.190, de 25.9.2013;
- XXIII - Lei Distrital nº 5.173, de 19.9.2013;

- XXIV - Lei Distrital nº 5.192, de 26.9.2013;
- XXV - Lei Distrital nº 5.184, de 23.9.2013;
- XXVI - Lei Distrital nº 5.237, de 16.12.2013
- XXVII - Lei Distrital nº 5.179, de 20.9.2013;
- XXVIII - Lei Distrital nº 5.250, de 19.12.2013;
- XXIX - Lei Distrital nº 5.105, de 3.5.2013;
- XXX - Lei Distrital nº 5.249, de 19.12.2013;
- XXXI - Lei Distrital nº 5.248, de 19.12.2013;
- XXXII - Lei Distrital nº 5.125, de 4.07.2013;
- XXXIII - Lei Distrital nº 5.247, de 19.12.2013.

§ 1º O Poder Executivo deverá fazer constar nas lei orçamentária anual de 2022 dotação orçamentária para implementar os aumentos e reajustes concedidos pelas leis distritais mencionadas no inciso ao caput deste artigo.

§ 2º Verificado que a providência do parágrafo anterior poderá implicar em violação ao disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá o chefe do Poder Executivo encaminhar projeto de lei que determine a adoção das providências de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A última das parcelas, que deveria ter sido implementada nos contracheques em 2015, não foi adimplida até a presente data, com o argumento de que não havia dotação específica na lei orçamentária de 2015, o que faz com que o Governo do Distrito Federal esteja em débito com esses servidores. O Governo do Distrito Federal, a fim de se eximir do pagamento da terceira parcela, requereu, no Supremo Tribunal Federal, o ingresso como amicus curiae, no Recurso Extraordinário - RE 905.357, interposto pelo Estado de Roraima no Supremo Tribunal Federal – STF. Naqueles autos, o STF, por sete votos a quatro, formulou a seguinte tese de repercussão geral: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." (Tema 864) Verifica-se, contudo, dissídio jurisprudencial a respeito do caso. Verifiquem-se os seguintes precedentes que aplicam a tese:

"Se a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2015 (Lei n. 5.442/2014) não incluiu a dotação necessária para arcar com a última parcela do reajuste do vencimento básico dos servidores vinculados à respectiva carreira, impõe-se a aplicação da tese fixada no RE n. 905.357/RR (Tema 864) com a consequente improcedência do pedido inicial para a implementação do pagamento." (Acórdão 1289128, 07037051220188070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020)

"A questão de fundo trazida no RE 905.357/RR, qual seja, a revisão geral anual de vencimentos de servidores prevista em lei de diretrizes orçamentária estadual, abrange quaisquer espécies de reajustes concedidos aos servidores públicos pela administração, incluídos os que derivam de revisão geral de vencimento ou de reajustes propriamente a uma determinada categoria profissional, na medida em que não é natureza do reajuste que impõe a prévia dotação orçamentária em lei." (Acórdão 1287242, 07096308620188070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 7/10/2020)

Por outro lado, há outros precedentes que entendem que a tese não é aplicável, tendo em vista que as leis não foram declaradas inconstitucionais, mas meramente ineficazes em relação a 2015, aplicando-se a condenação a obrigação de pagar os atrasados e de implementar o reajuste:

"A ausência de dotação na lei orçamentária anual não provoca inconstitucionalidade de lei que concede reajuste a servidores públicos, mas, apenas, impede a implementação no exercício financeiro correspondente. Precedentes deste Tribunal e do STF. Sendo a lei que concede o reajuste a servidor público constitucional e vigente, não pode o ente distrital se eximir do pagamento, tal como nela previsto."

(Acórdão 1238484, 07041543320198070018, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 7/4/2020.)

"4. Restou consignado no julgamento da ADI n. 2015.00.2.005517-6, no âmbito deste Tribunal, que as leis impugnadas naquela oportunidade, semelhantes à Lei distrital n. 5.106/2013, não poderiam ser declaradas inconstitucionais tão somente pela alegada ausência de dotação orçamentária, fundamento capaz de impedir sua aplicação no exercício financeiro de sua publicação. 5. Os exercícios financeiros posteriores àquele em que promulgada a lei distrital em comento são disciplinados por orçamentos próprios, os quais devem contemplar recursos suficientes para os gastos previstos na legislação em vigor. 6. O ente fazendário não logrou comprovar a alegada inobservância das regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo porque, havendo a regular promulgação da Lei n. 5.106/2013, presume-se que foi devidamente estimado o impacto financeiro-orçamentário, além de previstos os recursos necessários à implementação do reajuste salarial escalonado concedido aos servidores públicos."

(Acórdão 1167694, 07121667020188070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2019, publicado no DJE: 8/5/2019.)

É neste contexto de incerteza jurídica que se inserem os questionamentos realizados, a fim de oportunizar ao GDF saldar a dívida com seus servidores. Embora à imprensa tenha sido divulgado, em janeiro de 2019, que a dívida com a terceira parcela do reajuste de 2015 custaria R\$ 5,3 bilhões, não houve demonstração dos cálculos. Ressalte-se que os Projetos de Lei nº 645/2019 e nº 1194/2020 foram aprovados com emendas que autorizam o pagamento da 3ª parcela - mas tais emendas foram vetadas pelo Governador. A despeito disso, há, na Lei Orçamentária de 2020, em seu quadro de expansão de despesa, estimativa de aumento de receita de R\$ 2,0 bilhões, sendo R\$ 354,4 milhões do Fundo Constitucional do DF; R\$ 892,7 milhões de ICMS, R\$ 257,1 milhões de ISS, e outros dos demais impostos. Desse modo, o crescimento da Receita de Origem Tributária previsto na PLDO 2021 em relação à estimativa de 2020 é de um crescimento médio de 8,3%.

Assim, é importante que seja reconhecido o descumprimento de tais leis que concederam aumento pelo GDF, a fim de o débito seja eventualmente suprido.

Brasília, 29 de junho de 2021.

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 29/06/2021, às 21:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 29/06/2021, às 21:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130,**



Deputado(a) Distrital, em 29/06/2021, às 21:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 29/06/2021, às 21:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0465425** Código CRC: **E7C471D9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00021189/2021-89

0465425v2